



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024
PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autor: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia (Republicanos/AC), que cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244832778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Além desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, em relação ao mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto à adequação financeira e orçamentária a Comissão Finanças e Tributação, e no tocante à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda nesta Comissão.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de mérito do Projeto de Lei 1.270, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVI.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Antônia Lúcia (Republicanos/AC), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. A implementação de Centros de Atendimento à Mulher Policial não apenas coloca em evidência a importância de tratar questões relacionadas à violência doméstica e familiar, mas também se dedica de maneira particular à violência presente no local de trabalho, manifestada através de assédio sexual e assédio moral.



* C D 2 4 4 8 3 2 7 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

A proposta da criação dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial além de priorizar o acolhimento de questões de violência doméstica e familiar cuidará também de forma específica da violência no ambiente de trabalho, que se traduzem em manifestações de assédio sexual e de assédio moral.

Prevenir e coibir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho nas instituições da segurança pública são práticas que promovem a dignidade, a valorização e o respeito às mulheres e aos homens policiais brasileiros.

Vimos que a violência contra a mulher, em todas as suas formas de agressão, tem raízes milenares culturais profundas e que não importa o estágio da civilização humana, tais ocorrências desse tipo de ação não cessam de crescer, daí a importância fundamental de se criar mecanismos para preveni-la e coibi-la em todas as instâncias do Poder Público no território, como as já existentes Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) e agora mais especificamente o Núcleo de Atendimento à Mulher Policial em todas as unidades dos órgãos que compõem o sistema único da segurança pública, com a finalidade de dar adequada assistência e proteção à profissional da segurança pública exposta a toda modalidade de violência no labor da sua sacrificial atividade policial diuturnamente.

Inicialmente, é fundamental compreender que a violência doméstica e familiar representa um problema significativo que afeta muitas mulheres, incluindo aquelas que trabalham nas forças de segurança. Esses centros, ao priorizarem o acolhimento e o apoio a essas vítimas, oferecem um espaço seguro onde as policiais podem buscar ajuda sem medo de



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244832778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

represálias ou julgamento. Esse suporte é essencial para que as vítimas possam romper o ciclo de violência e buscar soluções para suas situações.

Além disso, a violência no ambiente de trabalho, especialmente nas formas de assédio sexual e assédio moral, é um problema grave que muitas policiais enfrentam diariamente. A criação desses núcleos visa proporcionar um suporte especializado para lidar com essas questões, que muitas vezes são negligenciadas ou minimizadas. A presença de um local dedicado a tratar dessas situações ajuda a promover um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso, onde as policiais podem exercer suas funções sem medo de retaliação ou discriminação.

Ademais, a existência desses centros de atendimento contribui para a conscientização e a educação dentro das forças de segurança sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso. Isso pode levar a uma mudança de cultura organizacional, onde o respeito e a dignidade de todos os profissionais são valorizados. A longo prazo, essa mudança cultural pode reduzir a incidência de violência e assédio, beneficiando não apenas as mulheres policiais, mas todos os membros da corporação.

A criação de Núcleos de Atendimento à Mulher Policial é uma medida essencial para enfrentar tanto a violência doméstica e familiar quanto a violência no ambiente de trabalho. Esses centros não apenas oferecem suporte e acolhimento às vítimas, mas também promovem um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso. A implementação desses núcleos é um passo crucial na garantia dos direitos e da dignidade das mulheres policiais, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição nesta Comissão, a Deputada Delegada Ione (Avante/MG) apresentou 1 (uma) Emenda com o objetivo de incluir na proposição as polícias legislativas estaduais, considerando que o Projeto original não contemplou a mencionada categoria.

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Segundo a Deputada: "Tal omissão, além de não corresponder com a intenção da nobre autora em dar amparo a todas as policiais pertencentes aos órgãos integrantes do SUSP, feriria a indispensável isonomia que deve haver entre todas as policiais legislativas."

A emenda é oportuna e possui grandes méritos, pois torna a aplicação igualitária para todas as agentes de segurança pública. Nesse sentido, acatamos a Emenda, com algumas correções em seu texto.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 27 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora



* C D 2 4 4 8 3 2 7 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.270, DE
2024**

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de um Núcleo de Atendimento às Mulheres Policiais, com o objetivo de proporcionar às profissionais da segurança pública atendimento profissional especializado no âmbito de cada unidade dos órgãos da segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres policiais civis e legislativas, guardas municipais, socioeducativas, policiais militares e bombeiras militares no ambiente de trabalho ou fora dele, incluindo situação de violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III - no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 4º Constituem-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher policial, entre outras:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

I - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaraçosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais, causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, e deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade.

II - - considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrekarregar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.

Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios estaduais, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o sistema único da segurança pública a que se referem o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e será composto por quatro servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino, sendo obrigatório acompanhamento psicológico profissionalizado e assistência jurídica por indicação da OAB do estado da federação.

Parágrafo Único. A solicitação requerida para o atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial far-se-á por qualquer meio de comunicação, podendo ser por informação verbal ou escrita, por via telefônica, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica ou não, sempre de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do referido Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, bem como, das pessoas que nele laboram o resguardo do sigilo das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

denúncias recebidas e dos decorrentes atos apuratórios, incluindo as pessoas envolvidas.

Art. 8º A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, e emergencialmente quando for o caso.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Art. 9º Em todos os casos verificados pelo Núcleo de Atendimento Familiar que requeiram a adoção de providências urgentes de medidas legais em situações de violência doméstica e familiar ou de violência em ambiente de trabalho contra a mulher policial serão observados os ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das Comissões, em 27 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244832778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 8 3 2 7 7 8 3 0 0 *